



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000589336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072763-75.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLA ZAMBELLI SALGADO, são apelados ANTONIO JOSÉ SANTANA MARTINS, JOSÉ MIGUEL SOARES WISNIK, IRARÁ EDIÇÕES MUSICAIS LTDA. e CORPO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), LUIS MARIO GALBETTI E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de julho de 2021.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 2021/36388
 APEL.N° : 1072763-75.2020.8.26.0100
 COMARCA: SÃO PAULO
 APTE. : CARLA ZAMBELLI SALGADO
 APDO. : ANTÔNIO JOSÉ SANTANA MARTINS e outros
 JUIZ : JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
 – Direitos autorais – Veiculação de trecho de música em vídeo de caráter político – Ausência de autorização e de identificação dos autores da obra – Procedência – Insurgência da ré – Descabimento – Direitos morais dos autores violados – Inteligência do art. 24, II, c/c o art. 108, ambos da Lei nº 9.610/98 – Inaplicabilidade do art. 46, II, da Lei nº 9.610/98 – Ausência de veiculação privada e de cunho informativo – Danos materiais não impugnados especificamente – RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de apelação, tirada contra a sentença de fls. 130/141 que julgou procedente a ação indenizatória por danos morais e materiais, movida por ANTÔNIO JOSÉ SANTANA MARTINS e outros em desfavor de CARLA ZAMBELLI SALGADO.

O dispositivo da sentença foi lançado nos seguintes termos:

*“JULGO PROCEDENTE o pedido para: (i) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em importe equivalente a R\$ 12.500,00 para cada uma das coautoras Irará e Corpo, montante a ser atualizado de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal desde a reprodução indevida da obra/fonograma (24/07/2020) e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a referida data (Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça); e (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em importe equivalente a R\$20.000,00 para cada um dos coautores Tom Zé e Wisnik, montante a ser atualizado de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal desde essa data e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde 24/07/2020 (Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça).
 Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação.”

Apela a ré (fls. 146/162), pedindo a reforma do julgado. Em suas razões, aduz que não violou direitos autorais e que não cabe a indenização por danos morais. Alega que “*confirma a veiculação, porém ao contrário do que foi decidido, utilizou em suas redes particulares, pessoais, privadas. Não foi de forma alguma utilizada para engajamento político, pelo contrário, foi usado com intuito informativo. Respalhada pelo artigo 46, II da Lei 9610/98.*”.

Argumenta que “*caso fosse de interesse político, com objetivo de engajamento /campanha política, como Deputada Federal teria se utilizado das redes sociais do partido para tal finalidade, e o vídeo compartilhado pelos outros membros do partido e apoiadores, o que não ocorreu.*”.

Pondera que “*o vídeo divulgado, utilizando do trecho da música, foi disponibilizado em Julho/2020, ano voltado inteiramente para as notícias relacionadas à Pandemia (Covid-19).*”

Afirma que “*apenas quis enaltecer a região nordeste com a música típica e demonstrar a relação do atual presidente com a região*” e que as reclamações dos coautores tiveram mais repercussão do que o próprio vídeo. Ressalta que o vídeo teve finalidade privada.

Faz o seguinte questionamento: “*quer dizer que qualquer usuário das redes sociais que se utilize de músicas, trechos de livros e outros, está sujeito a condenação de direitos autorais?*” Declara que está sendo crucificada.

Afirma que não recebeu qualquer notificação do *youtube* e que o uso era adequado, segundo as diretrizes da plataforma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(pequeno trecho). Pondera que a lei é impessoal, devendo ser aplicada de forma igualmente impessoal.

Entende que não foram comprovados danos materiais. Argumenta que *“a própria decisão constata que não houve exploração econômica para fins lucrativos com a referida música, pois a utilização foi acessória, 'música de fundo'.”*. Ressalta que *“o vídeo de forma alguma denegriu a música utilizada, pelo contrário, relacionou com imagem positiva.”*. Bisa que *“o vídeo não gerou renda alguma.”*. Alinhava que o *“contrato de licença de uso de fonograma juntado aos autos, e utilizado como parâmetro para fixação da condenação, não comprova danos materiais efetivamente sofridos, pois, o referido contrato é específico para campanha publicitária, não possuindo nenhuma relação com o caso em tela, além de que exaustivamente debatido, não trata de campanha política.”*. Reafirma que *“não utilizou trecho da música com fim lucrativo, apenas informativo.”*. Diz que o dano material não se presume.

Frisa que *“o contrato apresentado pelos Apelados, utilizado como base de cálculo para a 'estimativa do dano material' autoriza o uso de até 2 minutos da música, a sua veiculação por 12 meses e em todos os canais de informação (Televisão, rádio, internet, etc)”*. Ressalta que *“utilizou apenas de 33 segundos e apenas em 3 perfis de redes sociais pessoais.”* (sic).

Consigna que *“aceitar o contrato como prova de dano material, e estimar um valor a partir do mesmo, viola gravemente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, vez que, o valor e serviço/autorização ali aplicados não podem ser comparados ao vídeo postado”* por ela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização por danos morais.

Preparo (fls. 165).

Dada a oportunidade de contrariedade (fls. 166), o recurso foi contrarrazoado (fls. 168/180).

Este processo chegou ao TJ em 07/05/2021, sendo a mim distribuído em 11/05/2021 com conclusão na mesma data (fls. 182).

Caso estudado e voto concluído em 21/05/2021.

É o relatório.

Admito o recurso porque tempestivo.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação por meio da qual os coautores, titulares dos direitos patrimoniais e morais referentes à obra musical e fonograma “Xiquexique”, pretendem ser indenizados pelos danos materiais e morais que alegam ter experimentado em virtude de sua veiculação sem autorização por parte da ré, em vídeo de propaganda institucional direcionado à atuação do Presidente da República na região Nordeste.

Pois bem.

A utilização da música pela ré não foi autorizada pelos coautores, o que é fato incontroverso. Logo, houve violação do art. 50 da Lei nº 9.610/98 que exige que a autorização seja dada por escrito.

Também não houve identificação da autoria da música, o que significa violação ao art. 24, II, da Lei nº 9.610/98. Eis o que dispõe o mencionado dispositivo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 24. São direitos morais do autor:

(...)

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;”

E nos termos do art. 108 da Lei nº 9.610/98, o abalo moral é presumido; não depende de prova. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: (...).”

Irrelevante que a música foi veiculada por apenas trinta e três segundos, pois a veiculação não teve finalidade privada, como exige o art. 46, II, da Lei nº 9.610/98, mas sim fins políticos.

A ré postou em suas redes sociais (*Youtube, Instagram e Twitter*) vídeo de apoio ao Presidente da República Jair Bolsonaro, buscando ressaltar a atuação e o apoio do Chefe do Poder Executivo Federal junto à população nordestina durante a pandemia.

Não há nada de informativo no vídeo. É uma sucessão de imagens de *outdoors* e de aglomerações, bem como de trechos de alguns discursos. Houve produção e edição profissional do vídeo.

Também há menção à compra de cloroquina em um dos *outdoors* que apareceu no vídeo. A comunidade científica nunca considerou esse remédio eficaz contra o coronavírus que causa a COVID-19, o que também afasta a alegação de que o vídeo foi informativo e o que contribuiu para o desconforto dos coautores ao se verem associados a uma política pública evidente e sabidamente equivocada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por ter natureza política, o vídeo precisava ter grande alcance e a ré possui vasto número de seguidores nas três plataformas digitais acima citadas (cerca de três milhões de inscritos, mais dois milhões e meio no *Facebook*). Assim, não havia motivo para veicular o vídeo nas plataformas do partido político a qual a ré pertence.

Nesse contexto, alegar que o vídeo tinha finalidade privada é um absurdo.

E trinta e três segundos de uma música com pouco mais de cinco minutos não pode ser considerado como mero “pequeno trecho”, mas sim parte substancial da canção de curta duração. E o vídeo postado pela autora tem pouco mais de um minuto. Isto é, a música dos coautores foi veiculada por quase metade do vídeo.

No mais, a ré não está sendo crucificada. É Deputada Federal e, como autoridade pública, deve zelar, mais do que qualquer outra pessoa, pelo cumprimento das leis brasileiras, mormente por que tem ou pode ter assessoria jurídica de boa qualidade para orientá-la

As diretrizes do *youtube* não vinculam o Poder Judiciário e não se sobrepõem às leis brasileiras.

A indenização por danos morais foi bem fixada, pois considera a falta de menção aos nomes dos coautores da música no vídeo, a falta de autorização para veicular o trecho da música e a associação dos coautores com a atuação do Governo Federal durante a pandemia do COVID-19 que ceifou a vida de centenas de milhares de brasileiros.

Com relação aos danos materiais, como bem observado pelo juiz sentenciante, não houve impugnação específica no momento oportuno. Além disso, o valor indicado está próximo ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

normalmente cobrado pelos titulares para uso da música por terceiros.

Logo, faço minhas as palavras do sentenciante:

“Reputando-se indevida a referida veiculação, nos termos já alinhavados, temos que os danos materiais experimentados pelas coautoras Irará e Corpo estão calcados no que elas deixaram de auferir em virtude da referida reprodução.

Frise-se, inclusive, que, na condição de cessionárias dos direitos patrimoniais que lhes foram transmitidos por Tom Zé e Wisnik, as coautoras Irará e Corpo possuem o poder de explorar economicamente a veiculação da referida obra/fonograma musical.

A viabilidade de tal exploração, por sua vez, restou demonstrada por meio da juntada do contrato de licença de uso de fonograma, que teria sido firmado para autorizar a reprodução de “Xiquexique” em campanha publicitária (fls. 63/65), tendo a coautora Corpo, no ano de 2017, recebido R\$ 70.000,00 pela autorização da veiculação de fonograma por 60 segundos, com adaptações que poderiam chegar a dois minutos, no prazo de doze meses. Isso apenas pelo fonograma.

No caso em apreço, houve a reprodução inadvertida da obra e do fonograma. A veiculação, contudo, ficou adstrita a apenas 33 segundos. Os danos materiais foram estimados em R\$ 25.000 (R\$ 12.500,00 para a coautora Corpo e coautora Irará), montante esse que não foi impugnado de maneira específica e adequada pela ré.

Portanto, presente o ato ilícito (reprodução de obra e fonograma indevida), prejuízo material (montante que as coautoras Irará e Corpo deixaram de auferir com a exploração da referida veiculação) e nexo causal, deve ser acolhido o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais em favor destas autoras, em importe equivalente a R\$ 12.500,00 para cada uma delas.”.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão do resultado final do julgamento da ação, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais fixados na sentença e arbitro os honorários advocatícios recursais devidos pela requerida em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

MIGUEL BRANDI

Relator